

PROJETO DE LEI Nº 579/2018

Determina prazo para expedição de atestado de óbito e para a comunicação de óbito às Serventias (Cartórios) de Registro Civil de Pessoas Naturais.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – É obrigatório a expedição de atestado de óbito no prazo de 03 (três) dias corridos da data da morte real da pessoa natural nos hospitais, Instituição de Saúde, nas vias e espaços públicos, em residências e locais privados localizados no município.

Art. 2º - Após a expedição do atestado de óbito é obrigatória a sua apresentação às Serventias (Cartórios) de Registro Civil de Pessoas Naturais em até 15 (quinze) dias corridos da data da morte real da pessoa natural.

Parágrafo único – A comunicação deverá ser realizada conforme o disposto da Lei Federal 6.015/1973.

Art. 3º- O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita ao infrator a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) reais por cada ato de infração praticado.

Parágrafo único – A multa referida no **caput** deste artigo será corrigida pelos mesmos critérios e datas das multas municipais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2018.


Reinaldo Gomes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Foi noticiado pela imprensa recentemente, especificamente no dia 25/04/2018, através de reportagem de um jorna da capital que 184 (cento e oitenta e quatro) pessoas mortas recebiam indevidamente valores do poder público estadual. Esse projeto de lei vai de encontro ao interesse público de criar mecanismos que, em conjunto com outros, sejam inibidores da prática desse tipo de ilícito no Município de Belo Horizonte e, por conseguinte, contra o poder público municipal.

O presente projeto de lei estabelece um prazo célere para que os óbitos de pessoas naturais tenham o respectivo atestado de óbito expedido e posterior comunicação às Serventias de Registro de Pessoas naturais. Como as serventias são obrigadas a informar ao poder público sobre os óbitos levados a seu conhecimento, a medida visa complementar a legislação e normas existentes para um maior controle e combate à fraude no recebimento de remuneração, salários, pensões e benefícios provenientes do poder público.

Pelo exposto, submeto o presente projeto de lei a apreciação dos meus pares.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2018.


Reinaldo Gomes de Souza
Vereador